

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025
RECEBIMENTO E ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: J. D. DA SILVA FILHO

RECORRIDA: ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, INCLUINDO MATERIAIS DE CONSUMO PARA AS UNIDADES DO SENAC/AM DA CAPITAL: CEP-PF, CEP-JT, CEI, IMÓVEL DO CONDOMÍNIO BEVERLY HILL, ESTACIONAMENTO E SEDE ADMINISTRATIVA DO SENAC/AM PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024.

I. DOS FATOS

1.1. Ao término da fase do julgamento das propostas e da análise dos documentos habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso dos interessados, conforme preconizado no item 14 do edital. Neste sentido a empresa **J. D. DA SILVA FILHO**, inscrita sob o CNPJ nº 05.234.843/0001-76 apresentou sua intenção de recurso, face a decisão proferida pela CPL, acerca da aceitação e habilitação da empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 41.513.533/0001-54.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Em 04 de julho de 2025 foi encerrado o certame em epigrafe, sendo informado prazo para manifestação de recursos de 05/07/2025 a 09/07/2025, e suas contrarrazões de 10/07/2025 a 14/07/2025. Em 08/07/2025 a empresa **J. D. DA SILVA FILHO** apresentou seu recurso, sendo considerado **TEMPESTIVO**, tendo a devida apresentação das contrarrazões por parte da empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**.

III. DO RECURSO

3.1. Foi apresentado o seguinte recurso:

3.1.1. Em síntese, a empresa **J. D. DA SILVA FILHO** alega que ao realizar consulta pública ao cadastro da referida empresa junto à Receita Federal do Brasil, constatamos que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) declarado não guarda relação direta ou compatível com o objeto do certame – qual seja, serviços de jardinagem. Informando que a documentação comprobatória da referida consulta encontra-se anexada ao presente recurso.

3.1.2. A recorrente requer:

3.1.2.1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, por não possuir CNAE compatível com o objeto da licitação;

3.1.2.2. A retificação da decisão de habilitação, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública;

3.1.2.3. Que este recurso seja recebido com o efeito suspensivo, conforme previsto no §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, até o julgamento final do mérito.

IV. DA CONTRARRAZÃO

4.1. Foi apresentado a seguinte contrarrazão:

4.1.1. Em síntese, a empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA** alega que apresentou toda a documentação de habilitação exigida pelo Edital, incluindo o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que abrange atividades compatíveis com o objeto licitado, conforme demonstra o comprovante de inscrição e de situação cadastral anexo, destacando-se os seguintes códigos:

81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

81.30-3-00 – Atividades paisagísticas.

4.1.2. A recorrida requer:

4.1.2.1. Humildemente, o acolhimento das contrarrazões, e o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO aviado pelas Recorrentes e que seja mantida a habilitação da empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos;

V. DA ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todas as decisões da Comissão de Licitação estão embasadas nos princípios insculpidos da Resolução 1.270/2024 SENAC. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

5.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 – 14.133/21), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

5.3. Sobre o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) declarado não guarda relação direta ou compatível com o objeto do certame

5.3.1. A empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA** apresenta como atividade econômica secundária em seu Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica, o CNAE 81.30-3-00 - Atividades Paisagísticas, cabendo ressaltar que a empresa **J. D. DA SILVA FILHO** não apresentou os documentos comprobatórios informados.

5.3.2. Ainda assim, a consulta ao CNAE pode ser realizada diretamente pelo sítio eletrônico da Receita Federal e de igual forma, observada em Contrato Social da empresa recorrida. Em ambos os meios, é possível verificar a existência de atividade econômica “Atividades Paisagísticas”.

5.3.3. Diante do exposto acima, conclui-se que aqui não há razão para atender o recurso apresentado.

VI. DA DECISÃO

6.1. Por todo exposto, entendemos que a alegação apresentada pela empresa **J. D. DA SILVA FILHO** é **IMPROCEDENTE**, mantendo aceita e habilitada a empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**. Por fim, submetemos o presente à decisão da autoridade competente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
SENAC/AM